

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 225

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de guerra foi presente a proposta de lei n.º 38-F, da iniciativa do Sr. Ministro da Guerra tendente a regularizar a situação dos oficiais com o curso do estado maior e que não possuem as habilitações preparatórias para a obtenção de tal curso.

Durante a guerra houve necessidade de permitir que oficiais de várias armas se habilitassem com o curso do estado maior dispensando-se-lhes a aprovação nas ca-

doiras das Universidades preparatórias para a matrícula no curso referido.

Torna-se hoje necessário colocar os oficiais referidos em circunstâncias idênticas sob o ponto de vista das habilitações literárias às dos seus camaradas que em data anterior tinham feito o mesmo curso.

A proposta de lei estabelece as regras a adoptar para que tal fim se consiga e por isso a vossa comissão de guerra entende que ela deve merecer a vossa aprovação.

Sala das Sessões, 4 de Novembro de 1919.

*João Pereira Bastos.*

*João E. Agúds.*

*F. de Pina Lopes.*

*Vergílio Costa.*

*Júlio Cruz.*

*Liberatô Pinto.*

*Tomás de Sousa Rosa, relator.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças nada tem a opor à aprovação da proposta de lei n.º 38-F, da iniciativa do ilustre Ministro da Guerra,

Sala das Sessões, 7 de Novembro de 1919.

proposta que já tem parecer favorável da comissão técnica respectiva, visto que, sobre vencimentos, nada altera o que está regulado na legislação em vigor.

*Álvaro de Castro.*

*J. M. Nunes Loureiro.*

*Mariano Martins.*

*Alberto Jordão.*

*António Fonseca*

*António Maria da Silva.*

*F. de Pina Lopes, relator.*

## Proposta de lei n.º 38-F

*Senhores Deputados.*—Sendo de absoluta necessidade regularizar a situação dos oficiais que ao abrigo da doutrina do decreto n.º 3:149, de 19 de Maio de 1917 frequentaram o curso do estado maior nos termos do artigo 53.º do regulamento da Escola de Guerra de 19 de Agosto de 1911, modificado pelo mesmo decreto, bem como definir as várias situações em que se podem encontrar êsses oficiais conforme satisfaçam ou não ao artigo 3.º do referido decreto; e, tendo, mais em atenção não pôr de parte aqueles que tenham afirmado aptidões; submeto à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Os oficiais habilitados com o curso do estado maior nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 3:149, de 19 de Maio de 1917 poderão, nos termos do artigo 3.º do mesmo decreto, habilitar-se a partir do próximo ano lectivo, com as cadeiras preparatórias e auxiliar que lhes faltam para satisfazerem às condições exigidas pelo artigo 8.º do decreto n.º 2:362, de 2 de Maio de 1916 e gozarem as vantagens do artigo 4.º do dito decreto n.º 3:149.

§ 1.º Para execução do disposto neste artigo a Secretaria da Guerra concederá licença para estudos aos oficiais que, abrangidos por êste decreto, a requererem, sendo o tempo de licença concedido regulado pelo disposto no § 1.º do n.º 2.º do artigo 52.º do regulamento da Escola de Guerra, de 19 de Agosto de 1911.

§ 2.º Os requerimentos dos interessados deverão dar entrada na 1.ª Repartição da 1.ª Direcção do Estado Maior do Exército até 25 de Agosto de cada ano e dentro do prazo de dois anos.

§ 3.º Os requerimentos serão informados pela Comissão Técnica do Estado Maior sob o ponto de vista da aptidão dos requerentes para o serviço de estado maior, não sendo concedida licença aos oficiais que não obtenham informação favorável.

§ 4.º Durante o tempo de licença para estudos serão abonados aos oficiais todos os vencimentos e garantidos os direitos que lhes competem como oficiais habilita-

dos com o curso do estado maior em efectividade de serviço.

Art. 2.º Os oficiais abrangidos por êste decreto que não requererem licença dentro do prazo fixado no artigo anterior, serão considerados desistentes.

§ único. Os oficiais que à data da publicação do presente decreto já excederem a idade a que se refere e n.º 4.º do artigo 46.º do regulamento da Escola de Guerra, de 19 de Agosto de 1911, serão considerados desistentes senão requererem a licença para estudos para o próximo ano lectivo. Os oficiais nestas condições e que se encontrem ausentes do continente da República, serão mandados regressar imediatamente, se não desistirem da concessão desta licença.

Art. 3.º Os oficiais que sem motivo justificado e devidamente comprovado, deixarem de apresentar na 1.ª Repartição da 1.ª Direcção do Estado Maior do Exército, no fim de cada ano de licença para estudos, certidão de aproveitamento na maioria das cadeiras que frequentarem, ficarão considerados como tendo perdido o ano não lhes sendo êste contado para efeitos de reforma. A perda de dois anos acarretará a desistência da licença para estudos.

Art. 4.º Os oficiais desistentes continuarão a ser considerados como oficiais habilitados com o curso do estado maior, se, terminando o tirocínio necessário para o ingresso no quadro dos capitães do serviço do estado maior, obtiverem parecer favorável da Comissão Técnica do Serviço do Estado Maior, pela apreciação dos documentos a que se refere o artigo 22.º do decreto de 25 de Maio de 1911, para poderem continuar no desempenho de funções de oficiais do estado maior.

Quando, porém, no desempenho destas funções, em caso algum, lhes deverão ficar subordinados oficiais pertencentes aos quadros do serviço do estado maior ou em condições de nele ingressar.

§ 1.º O parecer acima referido, embora favorável não confere aos oficiais a quem disser respeito, nem o ingresso nos quadros do serviço do estado maior, nem a

aceleração de promoção a que se refere o artigo 21.º do decreto indicado.

§ 2.º Os oficiais que não obtiverem informação ou parecer favorável da Comissão Técnica do Serviço do Estado Maior e bem assim os que desistirem do tirocínio indicado no corpo dêste artigo, deixarão de ser considerados como oficiais com o curso do estado maior para efeitos de vencimentos, e recolherão ao serviço das respectivas armas, usufruindo porém os direitos conferidos pelo § único do artigo 23.º do decreto de 25 de Maio de 1911 aos oficiais não aptos para ingressarem nos quadros do serviço do estado maior.

Art. 5.º Aos oficiais habilitados com o curso do estado maior nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 3:149 de 19 de Maio de 1917, quando provem documentalmente perante o estado maior do exército que satisfazem às condições do artigo 8.º do decreto n.º 2:362, de 2 de Maio de 1916, ser-lhes há applicável o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 3:149 já citado, gosando assim todos os direitos que teriam se se tivessem matriculado na Escola de Guerra ao abrigo do artigo 52.º do regulamento da mesma Escola, de 19 de Agosto de 1911.

§ único. A cadeira auxiliar de astrono-

mia e geodesia da actual Escola Militar será, para os oficiais, a quem êste decreto aproveita, equivalente às cadeiras de astronomia e geodesia das faculdades de sciências das universidades.

Art. 6.º Os oficiais que ao abrigo do presente decreto venham a satisfazer às condições exigidas pelo artigo 8.º do decreto n.º 3:262, de 2 de Maio de 1916 e tenham sido promovidos a maiores pelas suas armas no decorrer no curso do estado maior, ou depois dêle terminado, em virtude da aceleração de promoção resultante do estado de guerra, serão, para efeitos de ingresso no quadro do corpo do estado maior, considerados como tendo pertencido ao quadro dos capitães do serviço do estado maior, desde que venham a ser julgados aptos para ingressarem neste quadro.

Art. 7.º O tempo de serviço prestado ou a prestar pelos oficiais abrangidos por êste decreto nos serviços privativos do estado maior, será para todos os efeitos considerado como de tirocínio, e contado no que diz respeito às expedições a França ou ultramar conforme a legislação vigente.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

*Helder Ribeiro.*

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR